

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1033, de 2021**, que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	005
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	006; 007; 010
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	800
Deputada Federal Gorete Pereira (PL/CE)	009
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	011
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria

EMENDA SUBSTITUTIVA № /2020 - PLN

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com acovid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º,12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior e à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas. "(NR)

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 1º-A O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para criação de ZPE.

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

 I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II – cassado nas seguintes hipóteses:

- a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e
- b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.
- § 4º-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º-A deste artigo, desde que devidamente justificado.
- § 4º-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4º-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.
- § 4° -D. O novo prazo de que trata o § 4° -C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4° -A deste artigo.
- § 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de

prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE. "		
(NR)		
"Art. 3º		
II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;		
V — decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25;		
VII — publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.		
§ 1º		
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.		
§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.		

§ 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE

as informações definidas em regulamento." (NR)

"Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :

I - as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6º-A; e

II - as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

§ 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:

 I - a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado,

serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

"Art.	5º
Parágrafo	único.
 III — outros indicados em regulamento, produzir da data de sua publicação. " (NR)	ndo efeitos a partir
"Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no m máquinas, aparelhos, instrumentos e equipame autorizada a operar em ZPE terão suspensão seguintes impostos e contribuições:	entos por empresa
§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artig às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e o novos ou usados, necessários às atividades o incorporação ao ativo imobilizado da empresa a em ZPE.	aos equipamentos, da empresa, para
§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas instrumentos e os equipamentos em desacordo deste artigo ou revendê-los antes da conversão e ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo	com os §§ 2º e 3º m alíquota 0 (zero)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao

recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos

suspensos, na condição de:

IPI e ao Imposto de Importação;
II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
····
§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:
I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos

da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá

optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

Art. 2º Incluam-se os artigos 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G, 6º-H; 18-B, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:

- "Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.
- § 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.
- § 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:
- I prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;
- II disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;
- III prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV prestar apoio à autoridade aduaneira; e
- V atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."
- "Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:
- I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação;
- V Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

 I – em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e

II – em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação ou reexportação;

II - manutenção em depósito;

III - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou

V - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. "

"Art. 6º-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;

II - na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 6º-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE."

"Art. 6º-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."

"Art. 6º-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6º-A e 6º-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D nas aquisições de

serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE."

"Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão " Venda Efetuada com Regime de Suspensão ", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão " Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente. "

"Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

"Art. 21-A A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:

I - vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar

em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

§ 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I - serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II - serviços de engenharia e arquitetura;

III - serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV - serviços de branding e marketing;

V - serviços especializados de projetos (design);

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII - serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX - serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X - outros serviços fixados pelo CZPE.

§ 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não

poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.
Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II - não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."

Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

```
I - os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º;

II - o inciso VI do caput do art. 3º;

III- os incisos I e II do § 4º do art. 3º;

IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;

VI - o § 2º do art. 12;

VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e
```

IX - o art. 21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário do Senado Federal, de

de 2020.

Senador Roberto Rocha PSDB - MA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar em ZPE ficam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário 2020, o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de que trata o caput do art. 18 da referida Lei. Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, a dispensa do compromisso de exportação visa a reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos da Covid-19, bem como mitigar os prejuízos que decorrentes da queda das exportações provocada pela pandemia de Covid-19.

A iniciativa representada pela MPV nº 1.033/2021 é meritória, contudo é insuficiente para assegurar a continuidade da operação das empresas usuárias do regime das Zonas de Processamento de Exportação, pois a imposição de um limite legal para estas empresas alocarem suas vendas entre os mercados internos e externos é apenas uma das normas estabelecidas no presente marco legal que compromete a competitividade dessas empresas.

O regime das Zonas de Processamento de Exportação pode se constituir em instrumento efetivo para a implantação de uma política de promoção de investimentos produtivos, incentivo à exportação, geração de emprego e renda, no entanto é necessário aperfeiçoar seu marco regulatório para que este potencial se realize.

Dentre as alterações na Lei nº 11.508/2007 promovidas pela presente Emenda à MPV nº 1.033/2021, as de maior impacto são:

- i. a extinção do compromisso de desempenho exportador mínimo associado à exigência do recolhimento dos tributos suspensos com acréscimos moratórios quando da venda do produto para o mercado interno;
- ii. a habilitação de empresas prestadoras de serviços no regime jurídico das ZPEs limitado aos serviços vinculados à industrialização; e
- iii. a previsão de apresentação de propostas de criação de ZPEs diretamente pela iniciativa privada.

Na sequência estes três pontos centrais serão considerados amiúde.

Extinção da exigência de desempenho exportador mínimo

Atualmente a Lei nº 11.508/2007, estabelece em seu artigo 18 que "somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços."

A norma vigente, ao limitar as vendas para o mercado interno, também limita a competição entre fornecedores industriais que operam com os benefícios tributários previstos no regime das ZPEs e as demais indústrias nacionais que não tem acesso aos mesmos benefícios, particularmente aqueles que desoneram a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos para serem incorporados ao ativo fixo.

O desempenho exportador exigido das indústrias operando em ZPE é um importante desestímulo à adesão ao regime, pois impõe uma rigidez na alocação das vendas entre os mercados externo e interno que pode comprometer os resultados do negócio. A flutuação da taxa de câmbio, a ocorrência de greves, quebras de contrato, eclosão de conflitos armados, imposição de barreiras comerciais, dentre outros eventos imprevistos, ou mesmo condições vigentes em cada mercado em particular como o nível de concorrência, e.g., são elementos que podem inviabilizar a manutenção de coeficiente de exportação tão elevado.

Em estudo patrocinado pelo Banco Mundial (Special Economic Zones:

Performance, Lessons Learned and Implications for Zone Development. Washington, 2008. p. 6.) é citado, dentre as melhores práticas observadas nas políticas públicas para as Zonas Econômicas Especiais - ZEE (ZPE é uma das espécies do gênero ZEE), que deve ser evitado a imposição de requisitos de desempenho exportador mínimo para habilitação das empresas no regime.

A presente Emenda à MPV nº 1.033/2021, revoga o art. 18 e inclui na Lei nº 11.508/2007 o art. 6º-C conferindo liberdade para os gestores da indústria operando em ZPE alocar suas vendas de acordo com os estímulos de mercado e se adaptar aos eventos não previstos. Preserva-se, contudo, a vocação do regime para fomentar o investimento em novas plantas industriais orientadas para o mercado externo na medida em que o produto industrializado por empresa beneficiária do regime das ZPEs só pode ser vendido para o mercado interno com o pagamento de todos os impostos e contribuições suspensos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com acréscimo de juros e multa de mora contados a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos suspensos. A cobrança dos acréscimos moratórios também é fundamental para mitigar a concorrência assimétrica entre produtores operando em ZPE e os demais produtores domésticos que operam no regime tributário ordinário.

(Conforme previsto no <u>artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996</u>, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%. Já os juros de mora serão calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.)

A adoção da referida norma para regular a internação das mercadorias produzidas em ZPE preserva ambos objetivos que embasaram a edição da MPV nº 947/2020, quais sejam, reforçar a oferta de oxigênio medicinal para atender os pacientes acometidos pela Covid-19 e possibilitar às empresas operando em ZPE buscar consumidores no mercado interno para adquirir as mercadorias cujas exportações foram prejudicadas pela pandemia de Covid-19.

É mantida à atribuição ao CZPE de estabelecer mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime das ZPEs nas empresas nacionais não instaladas em ZPE. Na hipótese de constatação de impacto

negativo nas empresas não instaladas, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE.

Serviços vinculados à industrialização

A aquisição de serviços por indústrias brasileiras responde por uma parcela significativa dos seus custos. Segundo Arbache e Burns (*O Setor de Serviços e a Competitividade da Economia Brasileira. Jorge Arbache e Victor Burns, 2012*) o consumo intermediário de serviços correspondeu, no período de 2007 a 2010, a 22,2% do consumo intermediário total da indústria de transformação. O mesmo estudo calculou que o consumo intermediário de serviços correspondeu a 56,5% do valor adicionado da produção da indústria de transformação em 2010.

A Lei nº 11.508, de 2007, já permite que a indústria autorizada a operar em ZPE possa importar ou adquirir serviços no mercado interno com a desoneração do Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A presente Emenda à MPV nº 1.033/2021 visa promover maior competitividade à produção industrial realizada em ZPE por meio da desoneração tributária adicional da operação e do investimento realizado pelo fornecedor de serviços vinculados à industrialização que tenha seu projeto aprovado pelo CZPE. Deste modo, mais um elo da cadeia de produção passa a ser contemplado pelo tratamento tributário das ZPEs a fim de evitar que o produto final a ser exportado esteja gravado pelo acúmulo de créditos tributários não compensáveis. Para tanto, admite-se a habilitação no regime das ZPEs de empresas prestadoras de determinados serviços vinculados à industrialização que estejam contratadas por indústria já autorizada a operar no regime das ZPEs, cabendo ao CZPE emitir ato fixando os serviços que poderão ser beneficiados enquanto se estabelece a vedação às empresas prestadoras de serviços habilitadas no regime das ZPEs, a prestação de serviços para outras empresas nacionais sediadas fora da ZPE impedindo a concorrência assimétrica com outros fornecedores de serviços.

ZPE privada

O atual marco legal das ZPEs reserva exclusivamente aos Governos Estaduais e/ou Municipais a condição de Proponente de novas Zonas de Processamento de Exportação. A presente Emenda à MPV nº 974/2020 <u>estende</u>

aos entes privados a iniciativa de apresentarem, ao Poder Executivo Federal, propostas de criação de ZPE.

Muitas vezes embalados pela percepção equivocada de que a edição de um Decreto de criação de ZPE teria o condão, por si só, de revolucionar a economia local pela atração de montantes expressivos de investimento privado em novas plantas industriais e de investimento público em infraestrutura no entorno da ZPE, diversos Proponentes apresentaram propostas divorciadas das expectativas do setor produtivo privado. Sem condições efetivas de atrair investimentos, estas ZPEs se tornam sorvedouros de recursos públicos consumidos em projetos, edificações e manutenção de Distritos Industriais e de empresas administradoras ociosas.

Quando submetida à gestão de ente público, as aquisições de bens e serviços promovidas pela ZPE, bem como a alienação de seu patrimônio, devem observar às rígidas normas que presidem a contratação com a administração pública. Sob a administração privada, a ZPE tem maior agilidade para responder às demandas dos investidores interessados em operar dentro da ZPE, não só pelo maior grau de liberdade para realizar seus negócios como por operar num ambiente mais propício à inovação.

Os Proponentes das ZPEs que já foram autorizadas geralmente compartilham o entendimento sobre as vantagens de transferir para a iniciativa privada a administração das ZPEs, contudo as licitações abertas com este propósito têm sido malsucedidas até o presente momento. Uma das prováveis razões para que as referidas licitações não tenham encontrado investidores interessados seja que estes não reconheçam nas ZPEs licitadas empreendimentos rentáveis que tenham sido planejados de acordo com premissas compatíveis com sua viabilidade econômica.

O objetivo da alteração legal em comento é abrir à iniciativa privada a possibilidade de conduzir desde o princípio o processo decisório relativo à definição da localização da ZPE pretendida e da configuração do plano de negócios que suportará o empreendimento.

Compete à empresa administradora da ZPE arcar com os gastos para implantar a ZPE e operá-la. O disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.508, de 2007, determina que " a administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local". Caso um investidor privado esteja disposto a assumir os riscos de

empreender uma nova ZPE, esta manifestação de vontade representa um indício favorável sobre a viabilidade econômica do empreendimento. Contudo, se malogrado este intento, os cofres públicos não seriam onerados.

Não deve ser olvidado que o regime das ZPEs possui uma dimensão territorial incontornável na medida em que o locus onde as regras excepcionais do estatuto jurídico das ZPEs serão aplicadas é delimitado no Decreto que autoriza a implantação de cada ZPE. A decisão sobre a localização da área a ser ofertada para sediar uma ZPE é crucial para determinar a viabilidade do empreendimento, pois a referida área deve reunir as condições necessárias que permitam às empresas que ali vierem a instalar suas plantas industriais possam operar num nível de produtividade que lhe possibilitem competir no mercado global. Segundo a Orientação Superior da Política das ZPEs estabelecida pela Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, "considera-se "área geográfica privilegiada para a exportação" aquela com disponibilidade de insumos (matérias-primas, partes, peças ou componentes), que ofereça condições para a produção dos bens e serviços, mão-de-obra capacitada ou possibilidade de capacitá-la e que disponha de canais de escoamento eficientes para a entrada de insumos e envio dos produtos elaborados para o exterior." Conceder também à iniciativa privada a prerrogativa de apresentar propostas para novas ZPEs expande a oferta de áreas para além das possibilidades ao alcance do gestor público para identificação de terrenos disponíveis e de mobilização de recursos para desapropriação.

No § 1º-A do artigo 2º da Lei nº 11.508/2007 fica estabelecido que o "Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE".

Outras alterações na Lei nº 11.508/2007

Além das três alterações basilares que foram detalhadas acima, a presente Emenda à MPV nº 1.033/2021 promove os seguintes aperfeiçoamentos à Lei nº 11.508/2007:

- iv. exclui a limitação que restringe a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas;
- v. insere o desenvolvimento da cultura exportadora entre as finalidades do regime das ZPEs;
- vi. exclui a caracterização da ZPE como zona primária;

- vii. altera de 48 (quarenta e oito) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo limite para o início das obras de implantação da ZPE;
- viii. autoriza a participação de *trading company* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;
 - ix. prevê que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
 - x. possibilita prorrogações sucessivas do período de operação sob o regime jurídico das ZPE;
 - xi. reconhece a possibilidade de a empresa permanecer fisicamente dentro da área da ZPE mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico das ZPE,
- xii. delega à administradora da ZPE a prerrogativa de autorizar a instalação em ZPE, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE;
- xiii. regulamenta o cancelamento de ZPE por desistência do Proponente;
- xiv. estabelece as condições para cassação da autorização para implantar ZPE;
- xv. limita o alfandegamento à área de despacho aduaneiro;
- xvi. regulamenta a hipótese de desalfandegamento;
- xvii. substitui o regime suspensivo pela redução à zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE; e
- xviii. possibilita às empresas cujos projetos industriais foram aprovados anteriormente à publicação de eventual lei que vier alterar a Lei nº 11.508, de 2007, optar pelo novo regime jurídico ou permanecer submetida as regras anteriores.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Plenário do Senado Federal,

Senador Roberto Rocha PSDB - MA

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.033, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as competências do governo federal e do Ministério da Saúde, no que se refere à garantia de suprimento de oxigênio medicinal.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X Compete ao governo federal e ao Ministério da Saúde manter canais de comunicação com todas as unidades da federação, de modo a garantir informações suficientes a respeito do nível de oxigênio medicinal disponível ao atendimento dos pacientes em tratamento por covid-19 em todo o país e a acionar mecanismos de fornecimento de tal suprimento pela União, sempre que demonstrada, pelo Estado, a necessidade de suplementação.

Parágrafo único. O descumprimento das competências previstas neste artigo pelas autoridades competentes caracteriza prática de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, puníveis na forma da Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é um direito social fundamental do cidadão previsto na Constituição. Para garantir seu pleno exercício, a Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080, de 1990, previu uma série de competências aos entes federativos, reservando à direção nacional a atribuição de elaboração de normas e de coordenação de diversos sistemas, entre eles, os de assistência de alta complexidade, de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica.

No contexto da pandemia, este dever de coordenação foi posto à prova, exigindo do governo federal a condução de políticas efetivas que pudessem reduzir a disseminação da covid-19 e os impactos negativos decorrentes da doença. Todavia, o que se observa até o momento é a completa incompetência do governo federal em conduzir uma política efetiva de enfrentamento à pandemia. Ao contrário, o negacionismo e o obscurantismo que permeiam as ações governamentais acabaram aprofundando a crise sanitária que atravessamos. A tragédia ocorrida em Manaus (AM), em que a falta de oxigênio levou pessoas ao sofrimento e à morte por asfixia, é o indicativo mais claro de negligência da União no enfrentamento da pandemia.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de especificar as competências do governo federal e do Ministério da Saúde no que se refere à garantia de suprimento de oxigênio medicinal. A emenda prevê, ainda, a penalização das autoridades competentes, em caso de descumprimento das atribuições ora previstas, por prática de improbidade administrativa e por crime de responsabilidade. Entendemos que a proposta é fundamental para dotar o país de um governo que seja realmente capaz de enfrentar os desafios que o momento exige, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA N°______, DE 2021

(do Sr. Deputado CELSO MALDANER)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Revoga-se o art. 9º da Lei nº 11.508, de 20 de julho 2007."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 9° da Lei n.º 11.508/2007, a empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE. A proibição de que a empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora da zona impede que empresas de setores de maior porte se instalem nas ZPE. Porém, mais importante do que isso, essa vedação inviabiliza a própria política de ZPE, uma vez que impossibilita que a empresa em questão complemente suas atividades com outras tais como serviços de pós-venda e de pesquisa e desenvolvimento.

Na experiência internacional, esse tipo de vedação não costuma ser praticada, especialmente naquelas economias que são exemplos desse tipo de política. Por exemplo, na Coreia do Sul, além da possibilidade de constituir filial fora da zona, a legislação permite que 40% da produção sejam realizadas fora dela.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

MDB/SC

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1.033, de 2021)

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento diferenciado à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033, de 2021, acrescenta à Lei nº 11.508, de 2007, o art. 18-C para estabelecer que a receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o *caput* do art. 18, no ano-calendário 2021.

Trata-se de uma medida provisória que dispõe sobre um tema específico e que acrescenta apenas um dispositivo à Lei nº 11.508, de 2007.

Contudo, a ementa da MPV nº 1.033, de 2021, menciona a concessão de "tratamento à produção de oxigênio medicinal". Esse trecho parece truncado, razão pela qual apresentamos a presente emenda de redação para que se faça menção à concessão de "tratamento diferenciado à produção de oxigênio medicinal".

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1033 de 24 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	10	
	1	

§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens comercializados para o exterior, à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas, e à exportação de serviços." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos." (NR)

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o **caput** do art. 18, no anocalendário 2021." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços, vinculados ou não à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei, e para

a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque, e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)"

Art. 2º Revogam-se os arts. 9 e 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o setor de serviços tem apresentado crescente influência na economia, sendo praticamente indissociável no sistema de produção moderna as atividades industriais das atividades de serviços. Porém, refletindo uma visão de certa forma ainda retrógrada, a legislação atual de ZPE não prevê a extensão da política às empresas prestadoras de serviços. Portanto, a inclusão do setor de prestação de serviços no rol de setores abarcados pela ZPE representaria importante instrumento tanto de promoção ao segmento, quanto de viabilização do regime de ZPE, com relevantes reflexos para a produção doméstica.

Na experiência internacional, Índia e o Uruguai são exemplos de países em que as ZPE foram direcionadas a atividades deste segmento. Nesse sentido, a Zonamerica no Uruguai, por exemplo, foi criada como uma zona diferenciada, com o foco inicialmente no setor de telecomunicações, fazendo com que tal zona se tornasse um relevante indutor de desenvolvimento da economia uruguaia.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Deputado **DANIEL COELHO** CIDADANIA/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art.____ Dá nova redação ao Art 5º da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007:

Art. 5°. Somente é permitida a instalação em ZPE de empresas cujos projetos não configurem em simples transferência de plantas já instaladas no país.

§ 1º Diante do exposto no caput deste artigo, para a instalação em ZPE de plantas de empresas já existentes em território nacional, deverão ser considerados fatores de expressa necessidade de inovação tecnológica da planta, maior capacidade de geração de empregos e outros aspectos socioeconômicos a serem definidos em regulamento próprio.

§ 2º Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército:

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Art 5º da lei restringe-se a simplesmente vedar a transferência de plantas empresariais já instaladas em território nacional, sem determinar o que não é "simples transferência", abre margem para uma restrição de liberdade de negócios.

Com essa emenda almejo alcançar um patamar onde a vedação transforme-se em permissão. Ainda que seja uma permissão condicionada ao maior ganho econômico e social em um amplo aspecto, principalmente ao considerar projetos onde as empresas demonstrem sua capacidade de aumentar o impacto que realiza na economia local instalada.

Espera-se assim que as empresas que têm suas atividades econômicas voltadas para a exportação e estão instaladas no Brasil busquem, motivadas pela vantagem competitiva que as Zonas de Processamento de Exportação oferecem, uma maior inovação tecnológica para suas linhas de produção, maior eficiência e sustentabilidade das suas atividades, uma vez que adequadas à parâmetros mais modernos e, sobretudo, que desenvolvam projetos de negócios que aumentem seu potencial de geração de empregos e impacto econômico onde estiverem instaladas.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani Deputado Federal DEM/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário. cambial e administrativo das Zonas de Processamento Exportação, de conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle е contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 Se instalará em ZPE a pessoa jurídica que tenha por finalidade principal a produção de bens e serviços voltados à exportação.

§ 1º Será permitida a internalização de produção, excedente ou não, sob as seguintes condições:

I – Haverá incidência tributária no produto ou serviço originário na ZPE equalitária aos seus concorrentes idênticos ou similares no mercado interno; e

II – Poderão ser aplicadas multas e juros de mora para garantir a competitividade e concorrência dos produtos nacionais e assegurar o tratamento equalitário aos originários de ZPE.

§ 2º O inciso II do § 1º não terá efeito quando o produto comercializado para o mercado interno se tratar gás oxigênio medicinal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033 é a repetição de um filme já visto e cujo final não é dos mais felizes. Sua iniciativa e intenção são nobres, sua urgência incontestável. Mas é preciso resgatar a caducidade da MP nº 973, editada com a mesma prerrogativa. A intenção era de aumentar o fornecimento de oxigênio hospitalar para o país, em especial regiões Norte e Nordeste, mas não foi vista com a devida importância e perdeu sua eficácia. Por consequência desse e de outros fatores, temos fatos que sucederam meses depois, em especial no estado do Amazonas, quando não havia suficiente estoque de oxigênio e vidas brasileiras se perderam em nome da inércia e ineficiência do Poder Público em suas mais diversas esferas.

O fornecimento oxigênio hospitalar não pode depender da edição de medidas, como o próprio nome diz, provisórias. Ora, se a planta instalada na ZPE de Pecém pode ser uma segurança constante para o mercado hospitalar, é preciso que assim seja. Não podemos limitá-la a um ou outro ano-calendário.

Ademais, voltemos um passo atrás. Analisemos a política de ZPEs no Brasil e, ao final, espero que os nobres pares e o relator dessa importante matéria considerem o fim do mínimo exportador de 80% não apenas para o oxigênio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Sistematicamente, as ZPEs podem trazer 5 grandes benefícios: (1) Atração de investimentos privados e internacionais. (2) Promoção da difusão tecnológica; (3) Geração de empregos e renda; (4) Desenvolvimento econômico e social; e (5) Fortalecimento da balança comercial brasileira.

Considerando os ganhos para a sociedade, não é difícil desejar que o escoamento de produção das Zonas de Processamento de Exportação seja facilitado.

Essa facilidade, todavia, não pode – nem precisa – resultar em menor competitividade da indústria nacional, por isso a necessidade de equidade tributária e até mesmo a aplicação de juros e multa de mora para que haja um verdadeiro equilíbrio competitivo entre os produtos produzidos dentro e fora de ZPEs.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani Deputado Federal DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

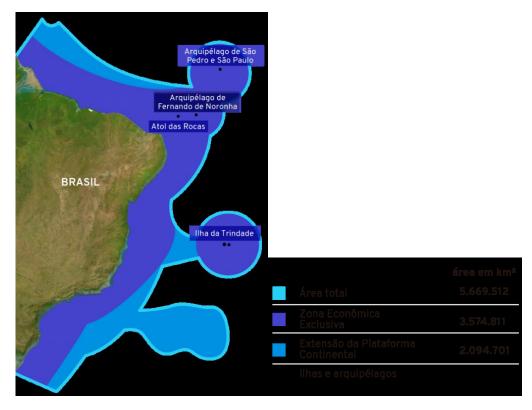
Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

EMENDA ADITIVA

- Art. 1°. Inclui, na Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007 o Art. 2°-A, com a seguinte redação:
 - "Art 2º-A. Fica autorizada a criação de ZPEs nos limites da Zona Econômica Exclusiva da costa brasileira.
 - § 1°. Aplica-se à criação de ZPE marítima os critérios estabelecidos no Art 2° desta lei
 - § 2°. A delimitação da faixa de uso da costa para implementação de Zonas de Processamento de Exportação consta definida nos Art. 6° a 10 da Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993.
 - § 3º. O ente administrador da ZPE marítima deverá apresentar plano de instalação que atenda a regulamento específico, com apresentação de viabilidade de sustentabilidade e preservação das águas, de plataforma ou ilha artificial que abrigará o seu funcionamento.
 - \$ 4° Para todos os pontos pertinentes aplicar-se-á o promulgado no Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, sob sua jurisdição, mais de 3.5 milhões de quilômetros quadrados de espaço marítimo passível de ser explorado economicamente. A própria legislação que incide sobre a Zona Econômica Exclusiva, faixa que vai da 12ª a 200ª milha náutica após a costa brasileira, a torna convidativa para a instalação de Zonas de Processamento de Exportação. Melhor ilustrando as zonas que compreende a ZEE:



1. Fonte: Infográficos Gazeta do Povo a partir de dados da Marinha

Para prosseguir, há três perguntas principais que serão respondidas para embasar a justificativa da emenda apresentada. São elas:

- 1) Por que explorar a Zona Econômica Exclusiva e permitir que se faça ZPEs nelas?
- 2) Como lidar com o aspecto de soberania e segurança nacional uma vez que estaria se permitindo a instalação de ilhas e plataformas sob administração privada?
- 3) Como assegurar a preservação e bom uso das águas marinhas e da biodiversidade que também há nelas?

Ao falarmos da ZEE Brasileira, estamos nos referindo à área também denominada "Amazônia Azul", tamanha a abundância de recursos disponíveis em seus 3,5 milhões de quilômetros quadrados. Dela saem 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no país. Pela ZEE passam as vias de rotas marítimas onde são escoados mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorados, em muito por não haver uma política que permita que a iniciativa privada possa realizar exploração econômica na costa.

Além do potencial pesqueiro, energético, mineral - o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) notificou o governo brasileiro, há anos, do potencial de extração de metais com elevado valor econômico como níquel, cobre, cobalto e manganês, localizados em grandes profundidades. — há ainda a possibilidade de

exploração de novas e modernas atividades econômicas, voltadas para o desenvolvimento de biogenética, pesquisa e outros serviços de tecnologia. Que especialmente permitem o desenvolvimento econômico aliado e interessado na preservação ambiental. Aprovar essa emenda pode permitir a criação de verdadeiras zonas de prosperidade no mar.

Há ainda um fator bem objetivo: os entes privados que possam mostrar-se interessados em viabilizar uma ZPE marítima tendem a apresentar valores consistentes de investimentos em território brasileiro.

Para viabilizar a instalação das atividades econômicas, é também contemplado na legislação que rege as ZEEs que é do Estado costeiro a jurisdição exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalação e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança. Ou seja, cabe somente ao Estado brasileiro permitir a instalação de projetos que desejem ser ZPEs marítimas.

A Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar (CNUDM) reconhece, em seu 56º artigo, os direitos de soberania do Estado costeiro "para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção da energia a partir da água, das correntes e dos ventos". É reconhecida ainda ao Estado costeiro a jurisdição no que concerne à colocação e utilização de ilhas artificia is, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

O Brasil é signatário da Convenção de Direito do Mar desde a sua discussão, em Montego Bay, em 1982, ratificando-a em 22 de dezembro de 1988. Em 12 de março de 1990 foi editado o Decreto nº 99.165 que a promulga. Além dela, a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, em seus artigos de 6 a 10º também versa sobre as ZEEs com conceito idêntico ao implementado pelos aderentes da convenção internacional.

Considerando esse aspecto legal nacional e internacional, onde está bem consolidada a autonomia de uso econômico pelo Estado costeiro sobre a Zona Econômica Exclusiva.

A CNUDM garante a liberdade de navegação na ZEE, bem como a de sobrevoo e a de colocação de cabos e dutos submarinos, as quais integram as liberdades do altomar. Já a conservação e utilização dos recursos vivos da ZEE serão regulamentadas pelo Estado costeiro, que fixará as capturas permissíveis e promoverá sua utilização. Assim, as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de exploração dos recursos da área.

Portanto, como Estado costeiro, o Brasil tem plena capacidade de exercer o seu direito de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento de suas leis e regulamentos para a ZPE instalada em ZEE.

Na emenda sugerida, fez-se ainda questão de reforçar o que também já é previsto em toda a legislação citada até aqui. Ao prever que haja uma regulamentação específica para padrões de sustentabilidade e preservação, assegura-se a preocupação com a sustentabilidade e viabilidade ambiental do projeto antes mesmo que ele seja aprovado pelos órgãos competentes. Por todo o exposto, peço a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de modo a reformular o regime tributário e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º,12, 18, 20 e 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas predominantemente para a produção de bens ou

serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior. (NR)"

"Art. 2°

§ 1º-A. A área da ZPE poderá ser descontínua, desde que os terrenos a ela pertencentes distem até 20 km (vinte quilômetros) da área destinada à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, assegurada a efetividade do controle aduaneiro das operações realizadas nesses terrenos.

§ 2º (revogado)

§ 3° (revogado)

§ 4° (revogado)

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

Î - cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II - cassado nas seguintes hipóteses:

- a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e
- b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

- § 4°-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras de implantação da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4°-A deste artigo, desde que devidamente justificado.
- § 4°-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4°-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão das obras da ZPE.
- § 4°-D. O novo prazo de que trata o § 4°-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4°-A deste artigo.
- § 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

"Art. 3°
ll - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;
V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no <i>caput</i> do art. 25;
VI - (revogado)
VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no art. 25.

- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas não instaladas em ZPE.
- § 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas não instaladas em ZPE, comprovadamente provocado por empresa instalada em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a limitação da destinação de bens e serviços para o mercado interno.

.....

- § 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)
- "Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.
- § 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o *caput* deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:
- I as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6°-A; e
- II as mercadorias que se encontrarem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a

custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

- § 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:
- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;
- II a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;
- III aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou
- N aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.
- § 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

Art. 5°	
Parágrafo único	

- III outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)
- "Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -CPRB. § 1° (revogado) § 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. § 2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de: I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, de veículo de equipamento ou ser industrializado; II - animais destinados ao abate e posterior industrialização; III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a serem utilizadas como insumos para agroindústria; e IV - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem: a) submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; ou b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º -A deste artigo, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que

trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6° (revogado)

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8°	٠	 															

I – Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador;

II – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2° -A deste artigo, resolve-se com a:

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os serviços a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e

assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

- § 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
- § 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE, mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)
- "Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12.

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão
do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art.
6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e
instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos
intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens
relacionados no § 2º -A do art. 6º-A, necessários à instalação
industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.
§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o
inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por anocalendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4° (revogado)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....

§ 7° Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A do art. 6º-A, adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei, poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

"Art. 25. As ZPE autorizadas mas não alfandegadas até a data da publicação desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir dessa data, para confirmar se pretendem dar seguimento à

implantação de seu projeto, nas condições estabelecidas por esta Lei." (NR)

- **Art. 3º** Ficam incluídos os arts. 2º-A, 18-C, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:
 - "Art. 2°-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.
 - § 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.
 - § 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:
 - I prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local, atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;
 - Il disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;
 - III prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;
 - IV prestar apoio à autoridade aduaneira; e
 - V atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."
 - "Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021."
 - "Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que:
 - I tenha projeto aprovado pelo CZPE; e

- II os serviços a serem prestados estejam incluídos nas categorias relacionadas no § 1º deste artigo.
- § 1º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:
- I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II serviços de engenharia e arquitetura;
- III serviços científicos e outros serviços técnicos;
- N serviços de branding e de marketing;
- V serviços especializados de projetos (design);
- VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; e
- X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 2º A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias deverá possuir vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE.
- § 3º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços de que trata o § 2º deste artigo identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do correspondente contrato de que trata o § 2º deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa

industrial contratante a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

- § 5º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata este artigo."
- "Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:
- I tornar mais eficiente a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

- I não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."
- **Art. 4º** A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, sob controle aduaneiro, poderão ser feitas em recinto de estabelecimento empresarial licenciado, por pessoa jurídica habilitada, denominado Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA).
- § 1º O CLIA será autorizado em Unidade da Federação que não possua CLIA ou Porto Seco.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá as demais condições para exploração e os procedimentos para o licenciamento do CLIA.
- **Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:

I - os §§ 2°, 3° e 4° do art. 2°;
II - o inciso VI do *caput* do art. 3°;
III - os §§ 1° e 6° do art. 6°-A;
IV - o art. 17;
V - o § 4° do art. 18; e

VI - o art. 21.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do regime especial das ZPE, elaboramos uma emenda que se baseia no texto do Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputado e que já alcançou o consenso em todas as Comissões.

Além disso, acrescentamos um novo artigo para restabelecer a competência da Receita Federal do Brasil para criar os CLIAs, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade definidas por aquele órgão.

Observe-se que o novo mecanismo somente será autorizado em Unidades da Federação que não possuam CLIA ou porto seco, ou seja, nos Estados menos desenvolvidos. A premissa é de que esses CLIAs se constituirão em importante instrumento adicional de promoção do desenvolvimento desses Estados.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Gorete Pereira

Deputada Federal – PL/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

EMENDA N°_____

Art. 1º. Inclui, na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 o Art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art 2º-A. Fica autorizada a criação de ZPEs nos limites da Zona Econômica Exclusiva da costa brasileira.

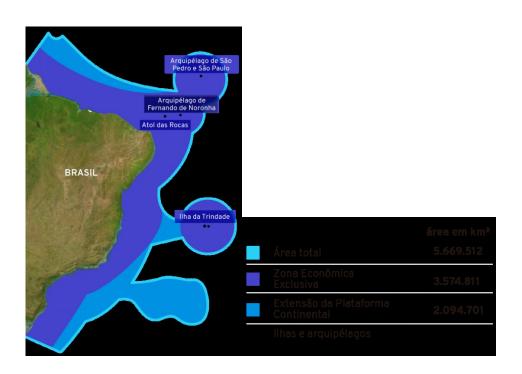
- § 1°. Aplica-se à criação de ZPE marítima os critérios estabelecidos no Art 2° desta lei.
- § 2°. A delimitação da faixa de uso da costa para implementação de Zonas de Processamento de Exportação consta definida nos Art. 6° a 10 da Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993.
- § 3º. O ente administrador da ZPE marítima deverá apresentar plano de instalação que atenda a regulamento específico, com apresentação de viabilidade de sustentabilidade e preservação das águas, de plataforma ou ilha artificial que abrigará o seu funcionamento.

\$ 4° Para todos os pontos pertinentes aplicar-se-á o promulgado no Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990" (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, sob sua jurisdição, mais de 3.5 milhões de quilômetros quadrados de espaço marítimo passível de ser explorado economicamente. A própria legislação que incide sobre a Zona Econômica Exclusiva, faixa que vai da 12ª a 200ª milha náutica após a costa brasileira, a torna convidativa para a instalação de Zonas de Processamento de Exportação. Melhor ilustrando as zonas que compreende a ZEE:



1. Fonte: Infográficos Gazeta do Povo a partir de dados da Marinha

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Para prosseguir, há três pontos principais que serão respondidos para

embasar a justificativa da emenda apresentada. São eles: (1) Porque explorar a Zona

Econômica Exclusiva e permitir que se faça ZPEs nelas? (2) Como lidar com o aspecto

de soberania e segurança nacional uma vez que estaria se permitindo a instalação de

ilhas e plataformas sob administração privada? (3) Como assegurar a preservação e

bom uso das águas marinhas e da biodiversidade que também há nelas?

Ao falarmos da ZEE Brasileira, estamos nos referindo à área também

denominada Amazônia Azul, tamanha a abundância de recursos disponíveis em seus

3,5 milhões de quilômetros quadrados. Dela saem 85% do petróleo, 75% do gás

natural e 45% do pescado produzido no país.

Pela ZEE passam as vias de rotas marítimas onde são escoados mais

de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma

rica biodiversidade ainda inexplorados, em muito por não haver uma política que

permita que a iniciativa privada possa realizar exploração econômica na costa.

Além do potencial pesqueiro, energético, mineral - o Departamento

Nacional de Produção Mineral (DNPM) notificou o governo brasileiro, há anos, do

potencial de extração de metais com elevado valor econômico como níquel, cobre,

cobalto e manganês, localizados em grandes profundidades. - há ainda a

possibilidade de exploração de novas e modernas atividades econômicas, voltadas

para o desenvolvimento de biogenética, pesquisa e outros serviços de tecnologia, que

especialmente permitem o desenvolvimento econômico aliado e interessado na

preservação ambiental.

Aprovar essa emenda pode permitir a criação de verdadeiras zonas

de prosperidade no mar.

Há ainda um fator bem objetivo: Os entes privados que possam

mostrar-se interessados em viabilizar uma ZPE marítima tendem a apresentar valores

consistentes de investimentos em território brasileiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS BABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Para viabilizar a instalação das atividades econômicas, é também

contemplado na legislação que rege as ZEEs que é do Estado costeiro a jurisdição

exclusiva sobre as ilhas artificiais, instalação e estruturas, incluindo jurisdição em

matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de

segurança.

Ou seja, cabe somente ao Estado brasileiro permitir a instalação de

projetos que desejem ser ZPEs marítimas.

A Convenção das Nações Unidas de Direito do Mar (CNUDM)

reconhece, em seu 56° artigo, os direitos de soberania do Estado costeiro "para fins

de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou

não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo,

e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da

zona para fins econômicos, como a produção da energia a partir da água, das

correntes e dos ventos".

É reconhecida ainda ao Estado costeiro a jurisdição no que concerne

à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação

científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

O Brasil é signatário da Convenção de Direito do Mar desde a sua

discussão, em Montego Bay, em 1982, ratificando-a em 22 de dezembro de 1988. Em

12 de março de 1990 foi editado o Decreto nº 99.165 que a promulga. Além dela, a

Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, em seus artigos de 6 a 10º também versa sobre

as ZEEs com conceito idêntico ao implementado pelos aderentes da convenção

internacional.

Considerando esse aspecto legal nacional e internacional, onde está

bem consolidada a autonomia de uso econômico pelo Estado costeiro sobre a Zona

Econômica Exclusiva.

A CNUDM garante a liberdade de navegação na ZEE, bem como a de

sobrevôo e a de colocação de cabos e dutos submarinos, as quais integram as

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

liberdades do alto-mar. Já a conservação e utilização dos recursos vivos da ZEE serão

regulamentadas pelo Estado costeiro, que fixará as capturas permissíveis e

promoverá sua utilização.

Assim, as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE

ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de

exploração dos recursos da área.

Portando, como Estado costeiro, o Brasil tem plena capacidade de

exercer o seu direito de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e

gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam

necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir

o cumprimento de suas leis e regulamentos para a ZPE instalada em ZEE.

Na emenda sugerida, fez-se ainda questão de reforçar o que também

já é previsto em toda a legislação citada até aqui. Ao prever que haja uma

regulamentação específica para padrões de sustentabilidade e preservação,

assegura-se a preocupação com a sustentabilidade e viabilidade ambiental do projeto

antes mesmo que ele seja aprovado pelos órgãos competentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de

adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de

de 2021.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033 DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas, serviços e demais infraestruturas vinculadas às atividades econômicas voltadas à exportação." (NR)

"Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por portaria do Ministro da Economia, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

- § 1°-A O ente privado somente poderá propor a criação de ZPE em área que pertença ao próprio ente e submetida à administração de empresa sob controle de capital privado.
- § 1º-B O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE, observado o disposto no § 1º-A.

.....

§ 4°-A. O ato de criação de ZPE será:

- I Cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;
- II Cassado nas seguintes hipóteses:
- a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e
- b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.
- § 4°-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4°-A deste artigo, desde que devidamente justificado.
- § 4°-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4°-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.
- § 4°-D. O novo prazo de que trata o § 4°-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4°-A deste artigo.
- § 4°-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

"Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como jurídica de direito privado.	nassaa
	pessoa
§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle	
de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo caráter público.	seletivo de
§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, r condição:	nessa
I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilá administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º	
II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;	
III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à a aduaneira; e	autoridade
V – atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento	o."
Art. 3°	
II - (revogado);	
 V – Decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso do art. 2º e no caput do art. 25; 	o II do § 4°-
VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses re §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25.	referidas nos

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4° (revogado).

- § 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)
- "Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.
- §1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:
- I as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6°-A; e
- II as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.
- § 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfande gamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:
- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

"Art	Art. 5°	
Pará	arágrafo único	
ш	Lautras indicadas am ragulamento, produ	uzindo ofoitos o portir do doto do su

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica

obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributo suspensos, na condição de:

- I Contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;
- II Responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....

- §7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:
- I Em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e
- II Em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

- § 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de oficio, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)
- "Art. 6°-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:
- I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;

- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação;
- V Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.
- § 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.
- § 2º Com a exportação do produto, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:
- I Em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da
 Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e
- II Em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.
- § 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:
- I exportação ou reexportação;
- II manutenção em depósito;
- III destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;
- IV destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6°-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou
- V Entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las."
- "Art. 6°-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

- I Na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;
- II Na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6°-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da

lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

 III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de oficio, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

- "Art. 6°-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 6°-A e 6°-B, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre quaisquer atividades realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE."
- "Art. 6°-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."
- "Art. 6°-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6°-A e 6°-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."
- "Art. 6°-G. Aplicam-se as reduções do art. 6°-D nas aquisições de serviços e demais atividades econômicas vinculadas à exportação art. 21 -A por empresas autorizadas a operar em ZPE."

- "Art. 6°-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:
- I A expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou
- II A expressão "Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)
- "Art. 6°-I. As operações de câmbio realizadas por empresas instaladas nas ZPE criadas a partir desta Lei terão suspensão da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários." (NR)
- "Art. 6°-J. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de todas as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativas ao Sistema S para todas as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação durante o período em que se beneficie do regime instituído por esta Lei." (NR)
- "Art. 6°-K. A alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido CSLL das empresas instaladas em ZPE fica reduzida a zero desde a autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei."
- "Art. 6°-L. Desde a data de autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ recolhido pelas empresas instaladas em ZPE terá:
- I Fixação em quinze por cento de sua alíquota-padrão; e
- II Eliminação do adicional de dez por cento sobre a parcela que exceder R\$ 20.000,00 ao mês."
- "Art. 6°-M. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural Funrural nas hipóteses de venda deprodutores rurais para processamento local e posterior exportação por parte empresas instaladas em ZPE."

- "Art. 6°-N. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
- I Regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
- II Previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
- III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;
- IV Previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e
- V Previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005." (NR)
- "Art. 6°-O. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer, através de legislação própria, regimes tributários especiais aplicáveis às ZPEs." (NR)
- "Art. 6°-P. As empresas instaladas em ZPE poderão realizar suas operações em qualquer moeda e em ativos financeiros de qualquer espécie.
- Parágrafo único. O disposto no caput se aplica igualmente aos contratos de trabalho celebrados na modalidade descrita no art. 17-A desta Lei, bem como a qualquer outra forma de contrato de trabalho escolhida." (NR)
- "Art. 6°-Q. Fica instituído o regime de produção dedicada para o fornecimento de energia elétrica exclusivamente dentro de Zona de Processamento de Exportação.
- §1º No regime de produção dedicada de que trata o caput:
- I Não incidirão encargos setoriais de qualquer espécie e natureza sobre a produção, consumo e comercialização da energia elétrica na área limitada da ZPE;
- II Fica vedada a comercialização de energia elétrica fora do âmbito da ZPE; e
- III em caso de necessidade de aquisição de energia suplementar no âmbito do Sistema Interligado Nacional, o adquirente ficará responsável pelo pagamento do equivalente ao custo do déficit por megawatt-hora sobre o volume de energia adquirido.

- §2º A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará e fiscalizará o regime de produção dedicada.
- §3º A área de implementação da ZPE será considerada excluída das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica.
- §4º Caberá ao investidor da ZPE a exclusiva responsabilidade pela construção da respectiva rede elétrica, observando as normas técnicas determinadas pela legislação e regulamentação vigente para conexão ao Sistema Interligado Nacional, se for o caso.
- §5° A exclusão a que se refere o §3° não se aplicará na hipótese de a concessionária já possuir ativos de fornecimento de energia em operação na área.
- §6º Na hipótese do §5º, a exclusão da ZPE será condicionada a assentimento prévio pela concessionária de energia elétrica, mediante prévia indenização a ser negociada bilateralmente entre as partes." (NR)
- "Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.
- §1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecido pelo Poder Executivo.
- § 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
- §3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)
- "Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§2º (revogado)

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral." (NR)

"Art. 17-A. Fica instituído o Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

"Art. 17-B. Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei."

"Art. 17-C. O Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

"Art. 17-D. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço." (NR)

"Art. 17-E. Não se aplica o disposto na Lei nº 8.036, de 1990, ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

- "Art. 17-F. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.
- § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.
- § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
- § 4º Na hipótese de rescisão do Contrato Especial de Trabalho em ZPE sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão." (NR)
- "Art. 17-G. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE:
- I contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e
- III contribuição social destinada ao:
- a) Serviço Social da Indústria Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto- Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;
- b) Serviço Social do Comércio Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;
- c) Serviço Social do Transporte Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;
- g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;
- h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

IV – todas as obrigações parte da Lei nº 8.036, de 1990" (NR)

- "Art. 17-H. Não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação."
- "Art. 17-I. Os contratados na modalidade de Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderão ingressar no Programa Seguro- Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."
- "Art. 17-J. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho ou em Corte Arbitral, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
- "Art. 17-K. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

- § 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:
- I morte acidental;
- II danos corporais;
- III danos estéticos; e
- IV danos morais.
- § 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.
- § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.
- § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho."
- "Art. 17-L. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)
- "Art. 17-M. O Ministério da Justiça e Segurança Pública concederá autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1°, e do art. 147, § 1°, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício com empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação." (NR)
- "Art. 17-N. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A não será concedida à pessoa:
- I condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado;
- II anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- III nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:
- a) crime de genocídio;
- b) crime contra a humanidade;

- c) crime de guerra; ou
- d) crime de agressão;

IV - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; ou

VI - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição." (NR)

"Art. 17-O. A autorização de residência a que se refere o art. 26 - A será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos III e IV do caput do art. 2º seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - Se constatado que o nome do requerente se encontrava em lista a que se refere o inciso V do caput do art. 2º na data da autorização de residência." (NR)

"Art. 17-P. Aos estrangeiros contratados para prestação de serviço em ZPE que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante expedição de registro provisório e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, fica assegurado o exercício das profissões de:

I – agrônomo;

II – arquiteto;

III – engenheiro;

IV – engenheiro-agrônomo;

V – engenheiro de segurança do trabalho;

```
VI – geógrafo;
```

VII – geólogo;

VIII – oceanógrafo;

IX – químico;

X – outras, conforme aprovado pelo CZPE.

Parágrafo único. Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira ou de título temporário na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos no âmbito das ZPE." (NR)

"Art. 18-B. Às relações de consumo celebradas exclusivamente no âmbito territorial das ZPE não se aplicarão os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo os contratos assim firmados manterem sua força obrigatória nos termos dos arts. 421 a 426 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

- "Art. 21-A A empresa prestadora de serviços a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:
- I Vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II Projeto aprovado pelo CZPE.
- § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.
- § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:
- I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

- II serviços de engenharia e arquitetura;
- III serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV serviços de branding e marketing;
- V serviços especializados de projetos (design);
- VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.
- § 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE." (NR)
- "Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:
- I Otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II A comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

I - Não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e

II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime." (NR)

"Art. 24-A. Todos os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis da administração pública direta e indireta, quando empresa instalada em ZPE for parte, serão resolvidos por arbitragem." (NR)

"Art. 24-B. Os projetos industriais de que tratam o §5º do art. 2º deverão conter cláusula expressa sobre a forma de resolução de conflitos que será adotada pela empresa pleiteante no âmbito da ZPE." (NR)

"Art. 24-C. A empresa pleiteante poderá optar que eventuais conflitos nas esferas cível, consumerista e trabalhista sejam resolvidos obrigatoriamente em via primária:

I – pelo Poder Judiciário;

II – por Corte Arbitral designada; ou

III – por outro método de autocomposição previamente indicado." (NR)

"Art. 24-D. Quaisquer conflitos de natureza cível, consumerista e trabalhista deverão ser resolvidos primariamente pela via eleita.

§1º Não será objeto de revisão, ou de intervenção, o contrato firmado entre as partes, ressalvados os casos de afronta direta a princípios e garantias constitucionais.

§2º Nos contratos de adesão, a eficácia da cláusula compromissório de resolução de conflitos por arbitragem independerá da expressa concordância do aderente.

§3º Nos dissídios relativos a contratos de trabalho, individuais ou coletivos, é válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem, independentemente do valor da remuneração." (NR)

Art. 25"

(NR)

Art. 2º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

```
I - os §§ 2°, 3° e 4° do art. 2°;
```

II - o inciso VI do caput do art. 3°;

III- os incisos I e II do § 4º do art. 3º; IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;

VI - o § 2° do art. 12; VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e IX - o art. 21.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providência correta e oportuna, que remove limitações da atual legislação brasileira, que não mais existe nas legislações similares empregadas por outros países. Com isso, nosso marco regulatório se aproxima do padrão mais utilizado no resto do mundo, que usa o mecanismo de ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) como um instrumento essencial de suas políticas de desenvolvimento.

Considero especialmente oportuna essa medida pelo fato de que está instalada no Ceará, ZPE de Pecém, uma das maiores empresas fornecedoras de gás hospitalar da América Latina, que poderá suprir as necessidades desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, fundamental para o tratamento e recuperação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Assim, pelo menos durante o ano de 2020, a mencionada empresa poderá atender a essa demanda, sem a restrição imposta pela lei atual. Até agora, o fornecimento de gás industrial era destinado exclusivamente à Companhia Siderúrgica do Ceará, localizada naquela ZPE (vendas efetuadas para outras empresas instaladas em ZPE são consideradas exportações e, portanto, garantiu àquela empresa o direito se implantar na ZPE cearense).

Considero, entretanto, que não podemos perder esta oportunidade para implementarmos aperfeiçoamento absolutamente essenciais na legislação brasileira de ZPEs, que vem sendo discutidos e negociados no Congresso Nacional por quase 10 anos e se encontra em fase final de tramitação. O Projeto de Lei no 5.957/2013 foi apresentado no Senado Federal no final de 2011 e foi aprovada por duas comissões e pelo plenário desta Casa, e por quatro comissões da Câmara dos Deputados, inclusive a CCJC. No momento, esse projeto de lei aguarda ser colocado em votação, mas já contando com parecer favorável do relator e com requerimento de urgência, há mais de dois anos.

Em apoio a essa decisão, gostaria de trazer à consideração de meus pares alguns fatos e considerações sobre os motivos que fundamentaram todo o esforço legislativo de atualização e aperfeiçoamento do programa das ZPE, que já dura uma década. A primeira consideração é de que esse esforço, intentado pelo PL 5.957/2013, só se justifica na medida em que formos capazes de torná-lo competitivo em relação aos modelos existentes em outros países. Caso contrário, ficaremos mais 30 anos com um

programa cercado de muita expectativa, ensejando a criação no papel de mais de 20 ZPE, das quais apenas uma logrou entrar em funcionamento.

A segunda consideração é que o fato de "as ZPE não terem saído do papel", quase três décadas desde que foram criadas, é uma evidência definitiva de que algo está fundamentalmente errado com o modelo atual, e se alguma mudança relevante não for implementada — seja nas suas características operacionais, seja no papel a ele atribuído pela política econômica do Governo —, o mais racional será simplesmente extinguir o mecanismo, e não perdermos mais tempo com uma experiência "exótica" e incompatível com nossa cultura protecionista (ainda que bem-sucedida lá fora).

Resumidamente, o PL 5.957/2013 aperfeiçoará o programa das ZPE segundo quatro eixos principais, que estão bem detalhados nos pareceres elaborados pelos Relatores designados nas duas Casa do Parlamento:

- (a) O aumento da parcela passível de venda no mercado interno. As empresas em ZPE terão liberdade para vender no mercado interno até a totalidade de sua produção, pagando todas os tributos incidentes na operação e aqueles suspensos quando da importação de seus insumos. Com isso, fica afastada qualquer possibilidade de concorrência desleal com o restante da indústria nacional;
- (b) A inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime, os quais, entretanto, somente poderão ser exportados (não vendidos no mercado interno), em virtude das dificuldades de controle de dessas atividades. Foi criada uma categoria especial de serviços os vinculados à industrialização de mercadorias com o que se pretende apoiar mais efetivamente as atividades industriais desenvolvidas nas ZPE. Com essa medida, o modelo brasileiro fica mais em linha com a prática internacional, dando competitividade ao nosso programa de ZPE;
- (c) A ampliação do escopo para abranger outros itens já contemplados por regimes similares de estímulo à exportação de manufaturados e ao investimento. A possibilidade de estender a suspensão de tributos a itens com algum grau de elaboração como partes e peças e insumos para a agroindústria possibilitará que as ZPE sejam utilizadas como instrumento de integração da nossa indústria às cadeias globais de valor, que é uma característica marcante da economia globalizada; e

(d) Incluída entre as desonerações tributárias nas importações ou aquisições no mercado interno a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis entre 1% e 2% (Lei no 12.546/2011). Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 90 (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu essas receitas da base de cálculo da CPRB.

No World Investment Report 2019, publicado recentemente pelas Nações Unidas, o seu secretário geral recomenda fortemente aos países utilizarem as ZPE (e, mais genericamente, as zonas econômicas especiais) como instrumento de promoção do desenvolvimento. Existem, hoje, mais de 5 mil zonas econômicas especiais, espalhadas por mais de 150 países, inclusive a China (tem a metade dessas zonas) e os Estados Unidos.

O novo contexto definido pela pandemia do novo coronavírus deverá frear essa tendência, mas não a eliminará. Convém atentar para o fato de que ela criará uma oportunidade para o Brasil (e suas ZPE), uma vez que muitas empresas

(e países) estão tentando reduzir sua dependência da China – e o Brasil (e suas ZPE) é uma opção natural para essa relocalização de empresas, em virtude de nossas afinidades culturais, políticas e geográficas com o mundo ocidental.

Um ponto que merece comentário adicional diz respeito à possibilidade de as ZPE acarretarem perda ou renúncia de receita, como se ouve frequentemente. Obviamente, para demonstrar essa perda, é preciso demonstrar que se uma empresa for se instalar em uma ZPE ela pagará menos tributos do que se estivesse fora dela. Vejamos como isso se processa.

Em suas operações normais, uma empresa paga tributos diretos (Imposto de Renda, CSLL) e indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS), e vende seus produtos no mercado interno ou externo. Pois bem, uma empresa em ZPE ao exportar seus produtos, ela estará imune (constitucionalmente) de pagar impostos indiretos, como qualquer outra empresa, onde quer que esteja localizada. Não será, portanto, por estar em ZPE que essas empresas se livrarão de suas obrigações tributárias.

E nas suas vendas no mercado interno (que agora serão permitidas), as empresas em

ZPE pagarão todos os tributos indiretos normais e os suspensos quando de suas

importações de insumos. Ou seja, as empresas em ZPE serão tratadas tributariamente da

mesma forma que as localizadas fora dela. No que concerne ao Imposto de Renda

(imposto direto), uma empresa em ZPE é tratada exatamente igual a outra localizada no

restante do território Nacional, isto é, nada diferencia, sob este aspecto, uma empresa

em ZPE ou fora dela.

Em suma, não faz o menor sentido, em se tratando de ZPE, o argumento de que elas

produzem perda ou renúncia de arrecadação. E isso se levarmos em conta apenas os

aspectos estáticos desse diferencial tributário, pois se forem considerados os aspectos

dinâmicos (que se materializam ao longo do tempo), é inescapável a conclusão de que

as ZPE geram aumento e não diminuição de arrecadação.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões, março de 2021.

DEPUTADO PAULO EDUARDO MARTINS

PSC/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1033, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O TRIBUTÁRIO, CAMBIAL E REGIME ADMINISTRATIVO DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, PARA CONCEDER TRATAMENTO À PRODUÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EMPREGADO EM MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE Ε CONTENÇÃO DE RISCOS, DANOS E AGRAVOS À SAÚDE **PÚBLICA** RELACIONADOS COM A COVID-19.

EMENDA

Acresça-se, o seguinte parágrafo único ao art.18-C no art.1º do texto da MP 1.033/2021, com a seguinte redação:

"∆rt	18-C
/ νι ι.	10-0

Parágrafo único. Aplica-se as regras descritas no *caput* deste artigo, para os concentradores de oxigênio e geradores de oxigênio, enquanto perdurar a pandemia do SARS COVID-19."(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original da MP 1033/2021, aduz que altera a lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das zonas de processamento de exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

Entretanto, além da concessão tributária, cambial e administrativa da ZPE, inerentes ao oxigênio medicinal, temos como alternativa, ainda que por poucas horas, o concentrador de oxigênio, que pode ser por bateria ou elétrico, mas que também ajuda a salvar vidas, principalmente, neste momento em que passamos durante a pandemia do SARS COVID-19.

O concentrador de oxigênio pode ser usado em curtos períodos do dia em que o paciente precisa se locomover, seja para uma viagem, uma caminhada ou um passeio. O seu funcionamento é através de baterias recarregáveis, com operação média entre 4 e 12 horas, usando apenas a bateria interna que já acompanha o equipamento, mas, se o paciente usar com a bateria externa, esse

tempo pode ser prolongado. O manuseio é fácil, para que o próprio usuário consiga ajustá-lo. A quantidade de oxigênio suplementar é ajustada.

Por outro lado, a indústria brasileira é marcada por um cenário cada vez mais desafiador, altas taxas de impostos, alto custo de energia e outros gargalos que exigem uma administração muito eficiente.

O uso do oxigênio para muitos setores representa mais do que uma necessidade e pode ser um diferencial. O que muitos ainda não sabem é que é possível gerar seu próprio oxigênio de forma simples e com um custo muito menor do que a compra do oxigênio pronto.

A Medida Provisória é de extrema necessidade do ponto de vista de sua justificativa para a ampliação da oferta no intuito de ser um facilitador ao acesso regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação para os geradores e concentradores de oxigênio.

Sala das Sessões, , de março de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART Republicanos/PR